

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2003

(Apenas os Projetos de Lei nº 1.303, de 2003, e nº 4.719, de 2004)

Torna obrigatória a instalação de dispositivos eletrônicos para controle do acesso aos tanques de armazenamento nos postos revendedores de combustíveis automotivos de todo o país.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do insigne Deputado Bernardo Ariston, tem como objetivo evitar a comercialização de combustíveis adulterados ou que apresentem qualidade em desacordo com as normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Nesse sentido, o autor atribui à companhia distribuidora de combustível “responsável pelo atendimento dos tanques nos postos revendedores” a obrigação de instalar dispositivo eletrônico de segurança para impedir o acesso não autorizado aos tanques de armazenamento de combustíveis automotivos nos postos revendedores desses produtos.

Apresentada para apreciação da Câmara dos Deputados, foi a proposição distribuída às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e Cidadania.

À proposição foram apensados os Projetos de Lei nº 1.303, de 2003, do Senhor Deputado Edmar Moreira, e nº 4.719, de 2004, do Senhor Deputado Salvador Zimbaldi. O primeiro explicita que as distribuidoras de

combustíveis ficam obrigadas a instalar lacres eletrônicos nos tanques de armazenamento situados em postos revendedores de combustíveis que operem sob sua bandeira, bem como estabelece penalidades pelo descumprimento das normas. Já o segundo, institui sistema eletrônico integrado de segurança e controle, a ser instalado em todos os postos revendedores no país, que compreende dispositivo de lacre eletrônico, que pode ser operado local ou remotamente, e estabelece penalidades coercitivas.

Nesta Comissão, por decisão do Senhor Presidente, coube-me relatar a matéria.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O combate à adulteração de combustíveis objetiva dar cumprimento ao princípio basilar da ordem econômica de defesa dos direitos do consumidor. Atende, também, à obrigação legal de combater a fraude tributária e de preservar a concorrência leal entre os agentes que atuam nesse mercado. Por essas razões, há que se louvar a iniciativa dos autores das proposições em comento.

Infelizmente, a experiência brasileira com o dispositivo para controle do acesso aos tanques de combustíveis mostrou que o sistema não é a prova de fraudes. Pelo contrário, o dispositivo revelou-se sujeito a muitas fraudes físicas e a problemas operacionais. Para agravar sua vulnerabilidade, basta lembrar que a “chave eletrônica” do dispositivo ficava com o caminhoneiro, que, no mais das vezes, não era funcionário da companhia distribuidora.

Ademais, frise-se que ao se atribuir a responsabilidade de instalar o dispositivo eletrônico à distribuidora de combustíveis “responsável pelo abastecimento dos tanques nos postos revendedores” ficariam dispensados do ônus do novo sistema os postos revendedores não vinculados contratualmente a uma determinada distribuidora, os chamados postos bandeira branca. Nessa

condição, há cerca de 8000 postos no país, o que corresponde a aproximadamente 27% do total, de acordo com o Anuário Estatístico Brasileiro de Petróleo e de Gás Natural 2003, da Agência Nacional do Petróleo. Dessa maneira, esses revendedores não seriam indiretamente onerados pelo instalação e manutenção do dispositivo, o que lhes conferiria vantagem sem justa causa. Trata-se, portanto, de manifesta inobservância do princípio da isonomia, o que torna o projeto de lei inconstitucional.

Acresce que o referido dispositivo apresenta custo de instalação e de manutenção relativamente alto, o que, como já visto, iria onerar o consumidor, sem atender ao objetivo precípua da proposição em exame.

Pelo exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.044, de 2003, nº 1.303, de 2003, e nº 4.719, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Relator